TC nº 72-003.124.15-60

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMDTE. Exploração de atividade de estacionamento de veículos. Mercado Municipal de São Miguel Paulista. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP.

2.935ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicado o julgamento do feito pela perda de seu objeto, tendo em vista a notícia de revogação da Concorrência Pública 001-A/SDTE/ABAST/2015, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19.04.2017.

ACORDAM, também, à unanimidade, em observância à Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste E. Tribunal de Contas, em determinar à Origem que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, com os seguintes dizeres: “Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)”.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que, concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante faça inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação, especificando: a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de

emergência; b) O objeto do novo procedimento licitatório; c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, que se encaminhe cópia deste Acórdão aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa Magnum Serviços Patrimoniais Ltda., visando impugnar o Edital de Concorrência Pública nº 001-A/SDTE/ABAST/2015, promovido pela então Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE), que tem como objeto a exploração da atividade de ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, em área de 3.125,00m² integrante do Mercado Municipal Dr. Américo Sugai- São Miguel Paulista, mediante a outorga de permissão de uso, a título precário, oneroso, intransferível e por prazo indeterminado, de acordo com o Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Em apertada síntese, a Representante afirma que o instrumento convocatório estaria maculado, tendo em vista:

(1) o descumprimento do prazo de impugnações para os licitantes e o de 30 (trinta) dias de publicidade, considerando a data fixada para a vistoria técnica (item 3.2 do Edital);

(2) o fato do item 8.3 do Edital contemplar procedimento que não se coaduna com a legislação (possibilidade de “tickets” serem adquiridos pelos permissionários);

(3) a necessidade do item 10.1 estabelecer de forma clara a situação de conveniência e oportunidade em que a Administração poderá revogar a permissão de uso, tendo em vista os investimentos iniciais;

(4) ausência de prazo e inexistência de previsão de especificação para a instalação das cancelas, bem como por existir dúvida se a permissionária poderia operacionalizar o estacionamento antes de cumpridas as exigências do Anexo I (item 10.2 e item III do Edital);

(5) falta de especificação técnica dos equipamentos exigidos no item 10.3 do Edital;

(6) ausência de especificação no item 10.4 do Edital de quantas vagas deveriam ser destinadas para a movimentação de carga/descarga de mercadorias;

(7) subsistência de dúvida em relação a expressão “evitar risco para a saúde do trabalhador e dos clientes” prevista no item 10.5 do Anexo I do Edital;

(8) impropriedade da redação do item 10.6 do Edital, que não define o número de vagas que deveria ser destinada para idosos e portadores de mobilidade reduzida;

(9) falta de detalhamento das despesas mencionadas no item 10.9 do Edital; e, por fim,

(10) ausência de menção à norma que regulamenta o reajuste dos serviços, no item 13 do Edital, dentre outras obscuridades detectadas no Edital, conforme explicitadas nas alíneas de “a” a “i” da Inicial da Representação.

Em manifestação inicial perfunctória dos órgãos técnicos (fls.70/74), a Auditoria e a Assessoria Jurídica sugeriram a suspensão do certame, considerando os indícios de irregularidade assinalados e a exiguidade do prazo para análise, a depender de prévia manifestação da Origem para maiores esclarecimentos.

Nesta senda, em 04/08/2015 exarei despacho cautelar pela suspensão da Concorrência Pública nº 001-A/SDTE/ABAST/2015, oportunamente referendado pelo Pleno na 2.823ª S.O. (fls.116/117).

Em nova manifestação mais aprofundada (fls. 85/92), a Auditoria conclui pela improcedência dos itens 2, 4, 9 e 10 e pela procedência dos itens 1, 3, 5, 6, 7 e 8, acima descritos, parecer este que foi ratificado mesmo depois das justificativas acrescidas pela Origem às fls. 93/98 (100/103).

A AJCE, instada a se manifestar, opina pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua parcial procedência, em relação aos seguintes itens impugnados no Edital em exame: recebimento da Impugnação e vistoria técnica, ausência de clareza no Edital quanto à possibilidade de revogação da permissão de uso, insuficiência de informações sobre instalação de equipamentos e sobre as vagas para carga/descarga de mercadorias, melhorias nas condições de trabalho e vagas para idosos e portadores de mobilidade reduzida, pelos argumentos já aduzidos no curso da instrução.

Oportunamente, o Sr. Secretário Municipal informou (fl. 124) que, apesar dos apontamentos realizados, subsistia o interesse na licitação, razão pela qual estavam providenciando as devidas e necessárias alterações na minuta do Edital. Com isso, posteriormente foi acostado aos autos nova minuta de Edital reformulado, para análise pelos órgãos técnicos (fls. 141/192).

Sobre o acrescido, manifestou-se a Auditoria no sentido de que tinham sido superados os apontamentos 1, 3, 5 e 7, condicionados à observação destas mudanças na redação do edital quando de sua nova publicação, mas manteve os demais apontamentos de irregularidade constantes do relatório de fls. 85/92, bem como a ausência da devida evidenciação acerca da compatibilidade do preço do estacionamento fixado com os praticados no mercado, conforme suscitado à fl. 77-verso.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu por superados na nova minuta de Edital os itens relacionados à impugnação e vistoria técnica, à revogação da permissão de uso e sobre a instalação de equipamentos, desde que as alterações propostas viessem a constar do Edital quando de sua publicação. No mais, sugeriu nova intimação da Origem para esclarecimentos adicionais quanto à inclusão das plantas referentes ao local dos serviços como parte integrante do Edital, compondo os seus anexos, a fim de regularizar os itens referentes às vagas destinadas a idosos e portadores de mobilidade reduzida, bem como àquelas reservadas para carga/descarga de mercadorias; e quanto à comprovação da pesquisa de mercado realizada para apurar a compatibilidade do preço da tarifa de estacionamento, mencionada no edital, com aqueles praticados pelo mercado (206/212).

Ato contínuo, nova documentação foi acrescida aos autos pela Origem (fls. 215/298), sobre a qual a Auditoria entendeu por superados os itens relativos a vagas para carga/descarga de mercadorias e para idosos e portadores de mobilidade reduzida e quanto ao questionamento acerca da compatibilidade do preço do estacionamento fixado com os praticados no mercado, condicionados à observação destas mudanças na redação do edital quando de sua nova publicação. Não obstante, manteve o entendimento pela irregularidade do item 2.3 da minuta do Edital apresentada, uma vez constar da minuta do Termo de Referência previsão de relação de emprego, em desacordo com o §1º do art. 1º desta Lei Municipal nº 15.944/2013, além da execução de serviços vedados a cooperativas, conforme art. 1º, caput, do Decreto Municipal nº 52.091/2011.

Instada novamente a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela perda parcial do objeto da Representação, tendo em vista as alterações promovidas pela Origem quanto às vagas destinadas a idosos, portadores de mobilidade reduzida e carga e descarga de mercadorias, bem como a inclusão das plantas referentes ao local dos serviços como parte integrante do edital, bem como quanto à compatibilidade do preço do estacionamento fixado com os praticados no mercado; e pela improcedência da Representação quanto às alegações referentes ao descumprimento do prazo de 30 dias de publicidade; aos tickets de estacionamento; ao início das atividades; responsabilidade de pagamento de despesas; e aos índices de reajuste, conforme manifestações exaradas anteriormente (fls. 73/74, 105/115 e 206/212).

Não obstante os pareceres precedentes, o Sr. Assessor Chefe da Assessoria Jurídica desta Casa acresceu aos autos nova decisão da Origem pela suspensão "*sine die*" do certame, conforme publicação veiculada no D.O.C de 06/08/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises havidas nos autos, acompanha integralmente o pronunciamento precedente, requerendo que a presente Representação fosse julgada prejudicada, no que toca aos aspectos saneados pela Administração, e, no mais, pela improcedência do pedido.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral.

Considerando a ausência de retomada do certame e a posterior mudança de governo municipal, esta Relatoria encaminhou novo ofício à atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo – SMTE para que a mesma informasse acerca do interesse no prosseguimento da Concorrência Pública nº 001-A/SDTE/ABAST/2015, considerando a paralisação do certame após a publicação da referida decisão de suspensão "*sine die*" (D.O.C de 06/08/2015).

Em resposta, **a Origem informou às fls.326/327 que houve a revogação do certame em exame, conforme despacho publicado no DOC de 19.04.2017.**

Em atendimento aos termos do artigo 112 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Municipal acerca da documentação acrescida aos autos, encerrando-se a instrução processual, a qual, em manifestação final de fl. 325, fez constar que a presente Representação fosse julgada prejudicada, por perda de seu objeto, em face da revogação do certame.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/931, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, considero prejudicado o julgamento do feito pela perda de seu objeto, considerando a notícia de revogação da Concorrência Pública nº 001-A/SDTE/ABAST/2015, conforme despacho publicado no DOC de 19.04.2017.

Não obstante, em observância à Instrução n.º 02/15, aprovada pela Resolução n.º 10/15, deste E. Tribunal de Contas, determino à Origem que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, como os seguintes dizeres: “Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)”.

Determino, outrossim, que concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante faça inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação, especificando:

a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência;

b) O objeto do novo procedimento licitatório;

[1] **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] **Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:**
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade”.

c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Após, arquivem-se os autos.